



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.030324/98-08
Recurso nº. : 140.243
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : REFLORESTADORA "OK" S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.282

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, quando se referir a lançamento decorrente de estimativas, consolidado no encerramento do período, seguirá a modalidade declaratória, nos termos do artigo 174, c/c 173, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFLORESTADORA "OK" S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.030324/98-08
Acórdão nº. : 108-08.282
Recurso nº. : 140.243
Recorrente : REFLORESTADORA "OK" S.A.

RELATÓRIO

REFLORESTADORA OK S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de restituição do imposto de renda das pessoas jurídicas e imposto sobre o lucro líquido, recolhidos a título de estimativa, durante meses do ano calendário de 1992, cumulado com pedido de compensação de débitos (fls. 1), guias de recolhimento de fls. 06/09, data do protocolo, 07/12/1998.

O Despacho Decisório de fls. 23/24 indeferiu o pedido, argüindo decadência do direito da recorrente.

Manifestação de inconformidade, de fls. 31/35, retrucou a conclusão do despacho da autoridade jurisdicionante, dizendo que o termo inicial, no seu caso, seria abril de 1994, portanto, poderia pleitear a restituição até 30/04/1999.

Decisão de fls.39/45 indeferiu a solicitação, com base nos comandos dos artigos 156,165,I,168,I do CTN.

O mérito estaria no direito creditório do ano-calendário de 1992, cuja decadência a contribuinte contesta, por se referir às antecipações mensais do imposto de renda das pessoas jurídicas ao qual o sujeito passivo estaria obrigado.

As antecipações só passariam a ser indébitos no encerramento do período base, 31/12/1992, sendo este o termo inicial para contagem do prazo decadencial, concluindo pela intempestividade do pedido de compensação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.030324/98-08
Acórdão nº. : 108-08.282

No recurso interposto às fls. 47, são repetidas as razões de impugnação, afirmando que a decisão não analisara seu direito à luz do artigo 66 da Lei 8383/1991, daí requerer esta análise por este Colegiado.

Seguimento conforme despacho de fls. 49.

É o Relatório





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.030324/98-08

Acórdão nº. : 108-08.282

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O mérito dos autos é o pedido de restituição do imposto de renda das pessoas jurídicas e sobre o lucro líquido, recolhidos a título de estimativas, durante os meses do ano calendário de 1992, cumulado com pedido de compensação de débitos, data do protocolo, 07/12/1998.

A decisão vergastada resume sua negativa na interpretação contida na INSRF 96/1999. Por esta normativa não haveria nenhum "dies a quo" diferente da regra geral insculpida no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Todavia, compreendo que a norma jurídica não pode ser considerada como dispositivo expresso no plano literal, por decorrer de estrutura condicional. Ela é construída no plano das significações do direito o que obriga uma hipótese a uma consequência. As várias hipóteses normativas para decadência e prescrição do direito do contribuinte advêm de norma geral e abstrata, específica.

A partir do direito tributário positivo foram construídas regras, identificando as hipóteses e os consequentes normativos, que, conjugados, orientam a extinção do direito do contribuinte em pleitear a restituição. Exemplos podem ser vistos nas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, onde, com base nos julgados do Prof. Hugo de Brito Machado (Ac.44.403-Pe) e na doutrina do Prof. Ricardo Lobo Torres, foi firmado o reconhecimento de que a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, reabriria o prazo de prescrição para o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.030324/98-08

Acórdão nº. : 108-08.282

Com isso surge novo prazo prescricional e decadencial. Por este raciocínio não existem os efeitos decorrentes da aplicação da lei declarada inconstitucional, aos casos concretos anteriores. Esses nasceram mortos. Partem do entendimento de que toda lei contrária aos mandamentos constitucionais é absolutamente nula, nos moldes da conhecida idéia do jurista Alfredo Buzaid, o qual entendia que o direito funcionava independentemente de ato da vontade humana.

No caso dos autos houve recolhimentos referentes às estimativas do imposto e contribuição devidos no ano calendário de 1993. Somente no encerramento do período base se consolidaria o resultado do período.

O artigo 174 do CTN determina que a "ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos , contados da data de sua constituição definitiva". E, no caso dos autos, está se dá na entrega da declaração.

Por isto, nos termos do artigo 173, I e parágrafo único, a contagem do prazo decadencial teria início na data da entrega da declaração, abril de 1993. Com isto a tempestividade no pedido se daria até 30 de abril de 1998. Como o requerimento datou de 07 de dezembro de 1998, restou confirmado o transcurso do prazo legal para interposição do pedido.

Poderia, a critério do sujeito passivo, ter havido aproveitamento dos recolhimentos realizados a maior, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/1991, mas tal fato não se verificou.

Ao argumento da tempestividade do requerimento, nos termos da linha adotada pelo STJ, é um assunto polêmico e acredito que agora, ultrapassado pela LC 118.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.030324/98-08

Acórdão nº. : 108-08.282

Entendo que a contagem se dará segundo a modalidade do lançamento a qual se sujeita o contribuinte, nos termos da linha clássica de interpretação.

O prazo será sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início da sua contagem pelas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário. Por isto concordo com a decisão recorrida, pelas conclusões e Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

